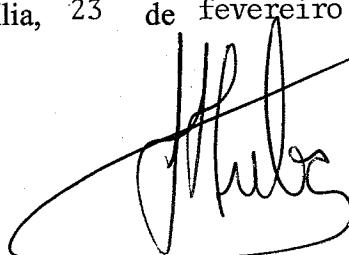


Mensagem nº 115

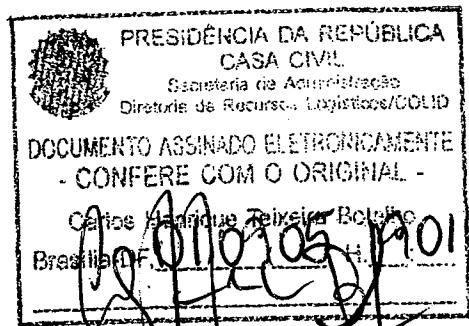
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, celebrado em Bridgetown, em 17 de maio de 2005.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nelson Jobim", is written over a large, irregular oval shape.

SUPAR



DODC/DAI - MRE - PAIN-BRAS-BARB - 302 | 05

Brasília, 1 de setembro de 2005.

00001.010036/2005-12

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, assinado em 17 de maio de 2005, em Bridgetown, por ocasião da minha visita àquele país.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos desenvolverem cooperação para promover o intercâmbio de experiências entre as instituições culturais públicas e privadas dos dois países, bem como difundir suas respectivas culturas.
3. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, encaminho a Vossa Excelência juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, cópias autenticas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

**ESTADO FEDERATIVO DA  
PARANÁ**

Ministério das Relações Exteriores

E-mail: *[Signature]* de 20/05

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE BARBADOS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Barbados  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Reconhecendo que a cooperação cultural contribuirá significativamente para o reforço dos laços de amizade existentes entre os dois países;

Desejosos de desenvolver um relacionamento de natureza cultural,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, para contribuir para a melhoria do conhecimento mútuo dos dois países e a difusão de suas respectivas culturas.

**ARTIGO II**

As Partes Contratantes envidarão esforços para melhorar e aumentar o nível de conhecimento mútuo e de ensino da cultura dos dois países.

**ARTIGO III**

As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de experiências nas áreas de artes plásticas, artes cênicas e música.

#### ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes encorajarão contatos diretos entre seus respectivos museus, no intuito de incrementar a difusão e o intercâmbio de expressões da cultura de cada país.
2. Ademais, reconhecendo a importância do patrimônio cultural, as Partes Contratantes encorajarão a troca de experiências e a cooperação nos campos de restauração, proteção e conservação do mencionado patrimônio.

#### ARTIGO V

As Partes Contratantes adotarão as medidas apropriadas a fim de evitar a importação, exportação e transferência ilegais de bens que sejam parte de seus respectivos patrimônios culturais, em consonância com a legislação nacional de cada país e com a aplicação de tratados internacionais assinados por cada Parte Contratante.

#### ARTIGO VI

As Partes Contratantes procurarão estimular iniciativas voltadas para a apresentação de obras de literatura de cada país, promovendo o intercâmbio de visitas de escritores, a participação em feiras de livros e a execução de projetos de tradução.

#### ARTIGO VII

As Partes Contratantes empenhar-se-ão para estimular o intercâmbio entre bibliotecas e arquivos, por meio da troca de informações, livros e publicações.

#### ARTIGO VIII

As Partes Contratantes procurarão encorajar a cooperação nas áreas de transmissão radiofônica, cinema e televisão, com o objetivo de disseminar informação sobre produções recentes e apoiar a difusão da cultura de ambos os países.

#### ARTIGO IX

As Partes Contratantes concordam em aprimorar o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promover o desenvolvimento de projetos comuns entre as mencionadas instituições.

## ARTIGO X

1. Será estabelecida uma Comissão Mista para o adequado seguimento da execução do presente Acordo, a ser coordenada pelos respectivos Ministérios de Relações Exteriores e constituída por representantes de ambos os países, reunindo-se por convocação das Partes Contratantes quando necessário, alternadamente no Brasil e em Barbados. A Comissão Mista terá as seguintes funções:

- a) avaliar e identificar as áreas prioritárias nas quais seria factível a realização de projetos de cooperação nos campos das artes e da cultura, bem como os recursos necessários para sua execução;
- b) analisar, revisar, aprovar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação cultural;
- c) supervisionar o curso do presente Acordo, bem como a execução dos projetos acordados, inclusive sua conclusão nas datas definidas, além de submeter às Partes Contratantes quaisquer recomendações consideradas relevantes.

2. Cada Parte Contratante poderá apresentar à outra Parte Contratante, a qualquer tempo, independentemente do disposto no parágrafo primeiro acima, projetos específicos de cooperação cultural para avaliação e aprovação prévia na Comissão Mista.

## ARTIGO XI

As Partes Contratantes deverão encorajar a participação de instituições não oficiais e privadas, cujas atividades sejam principalmente voltadas para questões culturais, a fim de fortalecer e expandir os mecanismos que apóiam a efetiva implementação deste Acordo.

## ARTIGO XII

Cada Parte Contratante deverá proporcionar as devidas facilidades para entrada, permanência e saída de participantes oficiais nos projetos de cooperação. Estes participantes deverão submeter-se às leis e regulamentos existentes no país de destino e não deverão dedicar-se a outras atividades, além de suas funções, sem prévia autorização das autoridades competentes.

## ARTIGO XIII

As Partes Contratantes deverão proporcionar todas as facilidades de administração e inspeção necessárias para a entrada e saída de quaisquer equipamentos e materiais que serão utilizados para a execução dos projetos, de acordo com a legislação nacional. Os bens designados a exposições culturais

poderão ser admitidos no país sob um sistema de admissão temporária específico. As facilidades de imigração, importação e exportação estabelecidas neste Acordo deverão ser limitadas às leis válidas nos territórios das Partes Contratantes.

#### ARTIGO XIV

1. As duas Partes Contratantes deverão notificar uma à outra, através de canais diplomáticos, da conclusão de todas as formalidades legais internas necessárias para a aprovação deste Acordo, que deverá entrar em vigor na data de recebimento da última notificação.

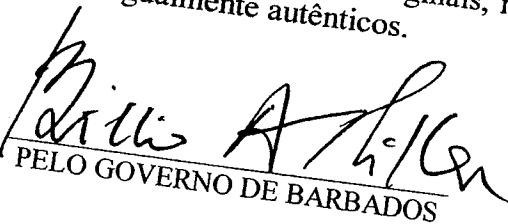
2. O presente Acordo deverá permanecer em vigor inicialmente por 5 (cinco) anos e deverá ser automaticamente prorrogado por iguais períodos, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra Parte Contratante, por aviso escrito com antecedência de seis meses, através de canais diplomáticos, de sua intenção de denunciar o Acordo.

3. Poderão ser feitas emendas a este Acordo por concordância das Partes Contratantes. A emenda deverá entrar em vigor conforme o parágrafo primeiro.

4. A denúncia deste Acordo não deverá afetar a conclusão de quaisquer programa ou projeto em execução.

Feito em Bridgetown, no dia 17 de maio 2005, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
CELSO AMORIM  
Ministro de Estado das  
Relações Exteriores

  
PELO GOVERNO DE BARBADOS  
BILLIE MILLER  
Ministra dos Negócios e  
Comércio Exterior